

do Memorando nº 290/2010-ATL III (TID 5890861)

Folha de Informação nº 20
em 14 / 5 / 10

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.078.200
DGM - A.T.T.

EMENTA Nº 11.501

Projeto de Lei nº 320/09. Dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados *lava-rápido*. Inconstitucionalidade. Proposta de veto total.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 320/09

Informação nº 974/2010 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Solicita SGM/ATL um pronunciamento desta Procuradoria Geral a respeito do Projeto de Lei nº 320/09, de autoria do Legislativo, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, de modo a subsidiar, no momento oportuno, a deliberação do senhor prefeito quanto à sanção ou veto da propositura.


1

do Memorando nº 290/2010-ATL III (TID 5890861)

Folha de Informação nº 29
em 14 / 5 / 10


ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 831.9287.02
PCM - 2010

O texto em exame dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados *lava-rápido*.

Para tanto, considera como alcoólica as bebidas com qualquer teor de álcool, nos termos da Lei Municipal nº 14.450/07, cominando, para o caso de descumprimento, as penas de multa e cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

A propositura, contudo, não poderá prosperar, em razão de sua inconstitucionalidade.

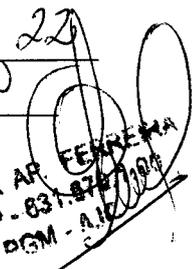
Com efeito, o projeto de lei cuida do uso e ocupação do solo, matéria cuja iniciativa legislativa compete ao chefe do Executivo, nos termos do artigo 70, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município. Logo, o texto viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, consagrado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição do Estado de São Paulo (art. 5º), bem como na própria Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º).

Ademais, o projeto também fere o princípio da isonomia, pois, dentre inúmeros estabelecimentos freqüentados por motoristas, elegeu apenas um para impedir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas.



do Memorando nº 290/2010-ATL III (TID 5890861)

Folha de Informação nº 22
em 14 / 5 / 10


ROSANA AP FERREIRA
AGPP - 631-8741001
DGM - A.1002

Por outro lado, trata-se de assunto já disciplinado pela legislação municipal, não sendo conveniente a edição de leis esparsas acerca de pontos específicos da matéria.

De fato, de acordo com o artigo 270 da Lei nº 13.885/04, permanece em vigor a Lei nº 9.483/82, ou seja, a denominada *Lei dos Postos de Abastecimento e Lavagem de Veículos e Uso Misto*.

A propósito, estabelece o mencionado diploma legal, com a redação conferida pela Lei nº 10.041/86, que nos postos de serviço abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos será admitida a atividade de comercialização dos seguintes produtos: acessórios, peças de emergência, produtos de limpeza para veículos, gelo, refrigerantes e artigos de tabacaria, bem como a instalação de caixas eletrônicos destinados à prestação de serviços bancários básicos. Portanto, a legislação em vigor já veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos denominados *lava-rápidos*.

Aliás, esse foi o entendimento da então prefeita quando do veto ao Projeto de Lei nº 100/2001, conforme exposto no Ofício ATL nº 349/02.

Quanto ao consumo, vale lembrar que esta Procuradoria Geral tem opinado no sentido da inconstitucionalidade de projetos de lei que envolvem a proibição à ingestão de bebidas alcoólicas até em locais públicos (Ementa nº 8.813 e Ementa nº 10.147).



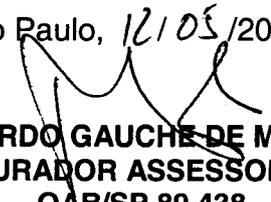
do Memorando nº 290/2010-ATL III (TID 5890861)

Folha de Informação nº 23
em 14 / 5 / 10


KOSAMA AP. FERREIRA
AGPM - 631.074/2009
RGM

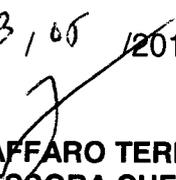
Diante de todo o exposto, e reformulando o meu entendimento a respeito da matéria, opino no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 320/2009, devendo a propositura, assim, ser vetada caso seja aprovada pela Câmara Municipal.

São Paulo, 12/05/2010


RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, 13/05 2010.


LÉA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 53.274
PGM

do Memorando nº 290/2010-ATL III (TID 5890861)

Folha de Informação nº 24
em 14 / 5 / 10


ROSANA AP. FERREIRA
AGPP 637870.1.00
BGM

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 320/09

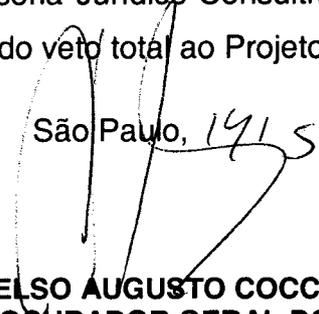
Cont. da Informação nº 974/2010 - PGM-AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido do veto total ao Projeto de Lei nº 320/09.

São Paulo, 14 / 5 / 2010


CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM


RGM
ATL290-10-veto

Do Memorando n.º 290/2010-ATL III

(TID 5890861)

em 20 / 05 / 2010 (a)


MARIA LUIZA RUIZ AROSTER
AGPP
ATJ/SNJ

INTERESSADA:

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO:

Ementa n.º 11.501. Projeto de Lei n.º 320/09. Dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava-rápido. Inconstitucionalidade. Proposta de veto total.

Informação n.º 1375 /2010-SNJ.G.

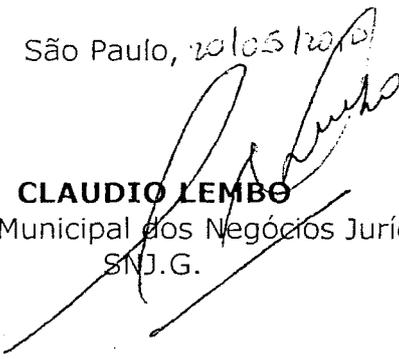
11 974/2010 - PGM.AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Senhor Secretário

Atendendo a solicitação formulada no memorando inicial, restituo o presente a Vossa Excelência, com as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município às fls. 20/24, que acompanho, no sentido de veto total ao Projeto de Lei n.º 320/09, na hipótese de aprovação pela Câmara.

São Paulo, 20/05/2010


CLAUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

PARECER No 241/2010 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 320/2009.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa dispor sobre a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais denominados lava-rápido, considerando como bebidas alcoólicas as bebidas potáveis com qualquer teor de álcool, conforme disposto na Lei Municipal nº 14.450 de 22 de junho de 2007, que instituiu o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes estabelecendo, dentre outras, regras de conduta a estabelecimentos comerciais de qualquer espécie no que se refere à venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos. Na presente propositura, que abrange não apenas a venda a menores de 18 (dezoito) anos, determina-se que o descumprimento das regras implicará aos infratores o pagamento de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo que o valor da multa será reajustado anualmente nos termos da legislação em vigor. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, além de levar à cassação do Auto de Licença de Funcionamento.

De acordo com a justificativa, "O que se pretende com a presente proposição é a criação de mecanismo mais contundente, que dificulte a comercialização e evite o consumo de bebidas alcoólicas nos locais onde circule grande número de motoristas... Importante observar ainda, que o objetivo da presente propositura incide não apenas sobre a venda de bebidas alcoólicas em lava-rápido, a qual estimula o consumo no próprio estabelecimento, mas também sobre o consumo nas dependências desses estabelecimentos, independentemente de se considerar onde tais bebidas foram adquiridas".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para aprimorar a redação do parágrafo único do art. 3º, que trata da correção monetária da multa, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 320/2009

Dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava-rápido, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A:**

Art. 1º - Ficam expressamente proibidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava-rápido, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com qualquer teor de álcool, conforme disposto na Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II - cassação do Auto de Licença de Funcionamento na ocorrência de reiterada reincidência.

Parágrafo único - A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contadas da data de sua publicação,

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/04/2010.

Roberto Tripoli - PV - Presidente

Arselino Tatto - PT - Relator

Antonio Donato - PT

Atílio Francisco - PRB

Aurélio Miguel - PR

Gilson Barreto - PSDB